



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12457.003973/2007-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.553 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria MULTA ADMINISTRATIVA
Recorrente JJ EXPRESSO SUL TRANSPORTADOR TURÍSTICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 26/05/2005

MULTA. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE.

Responde pela penalidade decorrente do ingresso irregular no território nacional de a importação irregular o transportador, quando não comprovada a adoção das cautelas legais para identificação da propriedade dos bens encontrados em veículo de sua propriedade. Se o transportador deixa de verificar as mercadorias aceita para transporte, assumi para si a responsabilidade pelo transporte de mercadoria ilegal, sujeitando-se às penas respectivas, por ato omissivo próprio.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Mônica Garcia de los Rios (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório de fls. 77 (frente e verso), por bem descrever os fatos até o momento:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada JJ Expresso Sul Transportador Turismo Ltda. contra decisão da DRJ – Florianópolis/SC que manteve o lançamento da multa da pena de perdimento sob o argumento que restou comprovado que a Recorrente, na qualidade de responsável pelo transporte dos bens, teria introduzido irregularmente no país grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira.

A autuada foi incluída como responsável pelo crédito tributário em razão da falta de identificação dos proprietários da mercadoria no momento da apreensão.

Cientificado do lançamento a autuada apresentou impugnação em 20/03/2007, a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-Florianópolis/SC, conforme a ementa abaixo transcrita:

“MULTA REGULAMENTAR.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

TRANSPORTE. MERCADORIA SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. PRESUNÇÃO.

Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, quando em veículo transportador de passageiros em viagem internacional ou que transite por zona de vigilância aduaneira.

Lançamento Procedente”

Inconformada com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 27/11/2007, apresentou Recurso Voluntário em 20/12/2007 (fls. 56/74), reiterando as suas alegações ofertadas na impugnação, bem como alegando que:

a) “seja considerado nulo o auto de infração, especialmente quanto aos efeitos da revelia, pois não houve comunicação ao representante legal da empresa JJ Expresso Sul Transporte Turístico Ltda., desconstituindo o crédito tributário”;

b) “seja excluída a penalidade, pela atipicidade da conduta, bem como o crédito tributário dela decorrente, tendo em vista a não especificação da mercadoria transportada, requisito essencial para tal”;

c) “seja, de forma subsidiária, em caso de não atendimento dos pedidos acima, utilizada a alíquota de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro apreendido”;

d) “seja parcelado o débito supra, no maior prazo possível na legislação, bem como seja aplicado o desconto de 40% (quarenta por cento)”.

O julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligências à repartição de origem, nos termos da Resolução nº 3101-00.060, de 18/09/2009, para que fossem juntados aos autos todos os elementos de prova que formaram a convicção do Fisco para a lavratura do “Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias” (fls. 02), em 26 de maio de 2005 e, uma vez cumpridas as diligências, que a Recorrente fosse intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se, e após retornassem os autos para apreciação das razões aduzidas no Recurso Voluntário.

Em retorno de diligência, com atendimento da juntada dos documentos solicitados, percebendo que a Recorrente não fora intimada a manifestar-se sobre o resultado de diligência, o julgamento foi convertido novamente em diligência nos termos da Resolução nº 3101-00138, de 07/04/2011, para intimação do Contribuinte em atendimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Intimada, a Recorrente não apresentou manifestação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo - Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A conversão do julgamento em diligência se mostrou salutar uma vez que com os documento e depoimentos trazidos aos autos, ficou claro que a tese da Recorrente não tem qualquer suporte fático para se sustentar.

Como bem esclareceu a autoridade da repartição de origem, o que é possível confirma pelo conjunto probatório contido no auto de infração: *“Da fiscalização do ônibus placas AAP-5389, em 26/5/2005, foram lavrados os Autos de Infração com Apreensão de Mercadorias nº BD14807, BD14808 e BD14809, correspondentes às mercadorias que estavam identificadas no interior do referido ônibus, vide fls. 81 a 86” e “Auto de Infração com Apreensão de mercadorias nº BD14810, em nome da transportadora, correspondente às mercadorias que estavam no interior do referido ônibus e que estavam sem identificação dos proprietários, vide fls. 87 a 89.”*

O que salta aos olhos é a quantidade de 27.000 mil maços de cigarros, resultando em 54 caixas de cigarros, volume que se encontrava no interior do ônibus, o que não seria possível o carregamento no local de parada.

A tese não se coaduna com a situação de fato provada e demonstrada pela fiscalização, sendo que não há a contradição indicada no recurso para retirar a validade do auto de infração. Ademais, a Recorrente não trouxe contraprova que pudesse afastar a narrativa e a prova que amparou o lançamento.

Nesse diapasão, não merece reparo a decisão recorrida, uma vez que, diante da constatação do transporte ou *a posse de fumo*, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, implica a sanção prevista no Decreto-lei nº399/1968, art. 2º c/c art. 3º.

Improcedente a alegação da Recorrente de que a intimação não foi feita à pessoa competente, uma vez que o motorista é representante da transportadora, quando no exercício da condução do veículo. Mesmo que tal intimação pessoal não fosse adequada, houve edital proclamado para intimação, a fim de ratificar a intimação pessoal.

Ademais, a intimação do auto de infração ocorrida pela via postal, em 05/04/2007, congrega os requisitos necessário à aplicação da multa objeto da exigência.

De acordo com o disposto no artigo 621 do Regulamento Aduaneiro/2002, é apenada com perdimento qualquer pessoa que seja flagrada em infração às medidas de controle baixadas pelo Ministério da Fazenda, relativos a fumo, cigarros e assemelhados, de procedência estrangeira, o que inclui posse, circulação, depositamento, aquisição e, até mesmo, o consumo desses produtos, aplicando-se nestes casos a penalidade trazida pelo artigo 632 do mesmo diploma legal, que prevê a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro apreendido.

A configuração hipotética contida na norma se aplica ao caso concreto, já que o Recorrente estava transportando mercadorias de forma irregular, que se sujeitam ao perdimento, além da multa sancionatória. Ao realizar a apreensão das mercadorias não se conseguiu identificar o verdadeiro “proprietário” dos produtos em razão da falta de informação fornecida pelo preposto do Recorrente no momento da autuação.

Frisa-se que em nenhum momento o Recorrente identifica os responsáveis pela carga, deixando de trazer aos autos o suposto contrato de prestação de serviços de frete para demonstrar os reais proprietários da mercadoria apreendida.

Além disso, se o Recorrente deixa de verificar as mercadorias aceita para transporte, assumi para si a responsabilidade pelo transporte de mercadoria ilegal, sujeitando-se às penas respectivas, por ato omissivo próprio.

Sobre a responsabilidade do transportador, o artigo 602, incisos II, do RA/2002, dispõe que respondem pela infração, “*conjunta e isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes*”.

Assim, da leitura dos dispositivos supra, verifica-se a responsabilidade da proprietária do veículo quando disponibilizou-o para o transporte cigarro, razão pela qual não merece prosperar a argumentação da Recorrente quanto à exclusão de responsabilidade.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator